KSG
EMPREENDIMENTOS
QUALIDADE - SERVIÇOS - LOCAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 839
Rubrica

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DOPREGÃO PREESENCIAL Nº 9/2017 – 022SEMEDDA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

OBJETO - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de Operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e integração do sistema de Videomonitoramento de segurança publica em vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda parte física (hardware) e lógica (software), conforme discriminação dos Anexos 1 e Ia.

PROCESSO Nº 9/2018 – 003SEMSI.

KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ –22.035.958/0001-50,com sede no município de Parauapebas/PA, neste ato representada por seurepresentante legal, vem perante Vossa Senhoria , com o respeito e acatamentos devidos, interpor tempestivamente.

RECURSOCONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

CONTRA A ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL supracitado,pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1.1 -A recorrente ao analisar a **documentação de habilitação** da empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, verificou que a mesma apresenta documentos que não refletem a realidade a que se destina, conforme especificado a seguir:

1.1.1 – Às folhas 816 a 819 do processo constam uma documentação composta de **Certidão de Acervo Técnico (registrado sob o nº 133073/2017), Atestado de**

KSG
QUALIDADE - SERVIÇOS - LOCAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 860
Rubrica

Capacidade Técnica fornecido pela SAAEP, Laudo de Capacidade Técnica fornecido pela SAAEP e ART nº PA20170174420;

1.1.2 – Esses documentos têm fortes indícios de terem sidos fraudados, cujos responsáveis, caso venham a ser confirmadas tais suspeitas, deverão sofrer as consequências penais e administrativas pelos atos praticados, quais sejam:

A) O atestado de Capacidade Técnica que consta das folhas 817, mesmo tendo sido emitido por uma Autarquia Pública Municipal (SAAEP), não foi gerado em **papel timbrado do órgão**, contrariando as orientações legais de emissão para fidedignidade de documentos, além de contrariar o que é exigido no item 61 do edital;

B) O selo de autenticação que consta do **Atestado tem uma parte do carimbo que não aparece**, o que nos leva a desconfiar que o selo não pertencia a esse documento, pois as autenticações dos Cartórios não apresentam carimbos pela metade;

C) Em consulta feita junto ao Cartório de Tabelionato de Notas de Parauapebas nos foi informado que é muito estranho tal registro de reconhecimento, pois o carimbo do selo jamais vem cortado ou faltando uma parte, assim como o carimbo da mão indicadora do reconhecimento não é a usualmente usada pelo Cartório;

D) O Atestado é assinado por FRANCISQUINHA DE A. VIEIRA, não se identificando que função ou cargo exercia na SAAEP por ocasião da emissão do documento, o que seria uma obrigação/dever em emitir um documento público . Há de se ressaltar que é essa mesma pessoa que é a representante legalda empresa NORTE TECNOLOGIA no presente processo licitatório;

E) A Certidão de Acervo Técnico nº 133073/2017 que reconhece a "execução do serviço de 600 metro de rede secundária", que é o mesmo serviço registrado no Atestado de Capacidade Técnica, faz indicações do Contrato nº CT663, celebrado, em 20/06/2014, supostamente pela SAAEP não constatamos nenhum registro de tal contrato junto à transparência do órgão, bem como em pesquisa diretamente na SAAEP, também tal contrato não foi localizado sua existência;

Assim ensina o Mestre Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, folha 744: *"A aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas, ainda quando não previstas no ato convocatória...Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisitos não previstos no ato*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 881
Rubrica

convocatório. Seu objeto apenas pade ser complementar e compravar a canteúdo dos documentos. ***A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vicio, a punição necessita ser exemplar"*** (grifo nosso).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

"1. O licitante está obrigado a prestar, cam lealdade, as informações exigidas pelo edital. 2. ***A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora dos efeitos****.3.... 4. Obediência aa Principia da Igualdade" (Resp. 617.186/DF 1ª T., resl. Min. José Delgado, j. em 27.04.2004, Dj. De 31.05.2004).(grifo nosso)*

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

"Anuo integralmente ao entendimento de que a apresentaçãa de Atestadas cam conteúdo falso gera vantagem indevida em certame licitatória (uma vez que pretende comprovar Qualificaçãa Técnica que, em principio, a empresa não pode deter) e fere os princípios da Moralidade, da Isonomia e da Competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequente cantratados. ***A burla ao procedimento licitatório configura-se mediante a utilização do documento fraudado***"... (Acórdão 765/2005, Plenário, rel. Min. Walter Alencar Rodrigues). (grifo nosso).

1.2 – Constatamos que:

1.2.1 – A empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou vários indícios de adulteração do Atestado de Capacidade Técnica mencionado. Ressaltamos também que se tal fato for confirmado há de se verificar o comprometimento do Agente Público que corroborou para tal prática, pois somente com participação interna seria capaz de prestar informações indevidas e não realizadas.

1.2.2 – Em análise aos documentos de habilitação da empresa NORTE TECNOLOGIA constatamos que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fls. 817,fora fornecido pela empresa SAAEP, atestando a realização de serviço, cuja responsável pelas informações era foi a pessoa FRANCISQUINHA DE A. VIEIRA, onde reafirmamos ser a mesma pessoa que é a representante legal da licitante em questão.

1.2.3 – É de se estranhar que uma mesma pessoa sejaa responsável pela emissão do Atestado de ente público e representante legal de empresa licitante atualmente.

KSG
EMPREENDIMENTOS
QUALIDADE · SERVIÇOS · LOCAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 882
Rubrica

1.2.4 – Se houver incorreções ou fraudes nesse ATESTADO, há de serem aplicadas, severamente, as dosagens disciplinares administrativas e penais cabíveis ao caso, com a apuração circunstanciada quanto ao envolvimento também de servidores;

1.3 -A Lei 8.666/93traz à tona o *caput* do artigo 41 da mesma Lei, cujo texto é o seguinte: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*"(grifo nosso).

1.4 - Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação dever dar cumprimento ao edital. Portanto, se o edital exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legaisa Comissão de Licitação não poderá muda-lo, discricionariamente, sob pena de infringir o principio da isonomia e, desta forma, provocar vícios insanáveis no certame, podendo ocasionar, inclusive a anulação do mesmo.

2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isto, verifica-se que o edital e a condução do certame encontra-se eivados de vícios insanáveis que levam à sua nulidade, ante as graves falhas apresentadas e demonstradas neste documento. Todavia,**"tais irregularidades" não têm o condão de obstar o atendimento da exigência** quanto à capacidade técnicada concorrente.

Portanto, impetrar recurso contra **o entendimento da D. Comissão**que habilitou a empresa PRESTIGE COMERCIO LTDAnão é apenas uma possibilidade Desta recorrente em defesa de seu direito líquido e certo, mas também, um dever de proteger o patrimônio público de contratos possivelmente superfaturados e, quiçá, fraudulentos.

3 -DO REQUERIMENTO

Ante o exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se dessa COMISSÃO:

A -Seja recebida o presente RECURSO;

B -Após vistas deste recurso aos interessados, seja dado provimento ao mesmo, paraINABILITAR A EMPRESA NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, no sentido legal de dar prosseguimento nas demais fases sequenciaisdo certame, em estrito sentido vinculativo ao edital, haja vista a documentação irregular apresentada.

KSG
EMPREENDIMENTOS
QUALIDADE · SERVIÇOS · LOCAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 883
Rubrica

C – Que sejamefetuadas **diligências e perícias**nos documentos mencionados, visando buscar a veracidade ou não dos fatos , junto aos órgãos envolvidos (SAAEP e CREA), e, caso sejam constatadas as irregularidades devem ser dosadas as medidas administrativas e penais cabíveis, haja vista a gravidade do ato.
D – Que sejam comunicados ao CREA sobre a condição do profissional que possa ter corroboradopela irregularidade, caso venha a ser confirmada a fraude.

E – Que sejas apuradas as situações de envolvimento de servidores no presente caso, na situação de ser confirmada a fraude, aplicando-se-lhes as medidas cabíveis.

F - Caso sejam confirmadas as irregularidades discriminadas neste recurso, que sejam dosadas as medidas administrativas e penais cabíveis às empresas infratoras, dentre as quais o estabelecido no item 111 do edital, bem como aos servidores que possam ter contribuído para tal ocorrência.

E – Caso não seja este o entendimento dessa D. Comissão, solicitamos que seja enviado à instância superior para análise e parecer sobre o assunto, bem como encarecemos que cópia deste processo seja enviado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, uma vez que o mesmo é o fiscal da transparência legal, bem como registramos a intenção de promover a judicialização do caso;

F - Que seja informada a recorrente sobre a decisão dessa D. Comissão de Licitação.

Parauapebas/PA, 17 de Outubro de 2018.

KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS
E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 22.035 958/0001-50

22.035.958/0001-50
KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
Rua Yanomani, Qd. 09, Lt. 21, Sala 01
Residencial Parque dos Carajás
CEP: 68.515-000
Parauapebas - PA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 930
Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 9/2018-003SEMSI

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME

Recorrida: PREGOEIRA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL,** sob **nº 9/2018-003SEMSI** que visa o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Na sessão de conclusão, ocorrida em 11 de outubro de 2018, a empresa SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME motivadamente requereu que fizesse constar sua intenção de recorrer nos seguintes termos:

"Que questiona sua inabilitação por falta de balanço patrimonial, tendo em vista que é empresa optante do simples nacional, estando desobrigado de apresentar balanço patrimonial."

A citada empresa NÃO apresentou suas razões recursais.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

DA ANÁLISE

Em que pese a ausência de razões recursais, esta Pregoeira passa à análise da motivação da empresa SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA – ME, e entende que não há que se falar em reforma de sua decisão, senão vejamos:

Em análise aos autos do processo, **esta pregoeira conclui que suas decisões tomadas foram com base nos princípios norteadores das licitações, neste caso, essencialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, quando foi decidido pela inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista que a mesma não cumpriu com o item 57 e subitens do edital** (apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, sendo que o mesmo apenas contempla uma atividade, não atendendo, desta forma, os requisitos mínimos exigidos), inclusive tal análise fora procedida, na própria sessão, pelo Coordenador CTIC, Sr. Welison Rodrigues Macêdo, e o Coordenador do CCO, Sr. Welkson Arcanjo Aguiar, que também assinaram a correspondente Ata de sessão, conforme fls. 657/659. **Além disto, também fora verificado que a empresa deixou de apresentar o balanço patrimonial (item 56.11) e certidão de falência e concordata (item 56.12), o que se exige, independente do regime tributário que a empresa esteja inserida.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 931
Rubrica

Portanto, entende-se que nenhum fato novo foi trazido aos autos pela recorrente capaz de alterar o convencimento desta Pregoeira, e devida foi a sua inabilitação, no presente certame.

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira DECIDE manter sua decisão, do dia 09.10.2018, quanto à inabilitação da recorrente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2018.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
PREGOEIRA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 932
Rubrica

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 9/2018-003SEMSI

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: K S G EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Recorrida: NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL,** sob **nº 9/2018-003SEMSI** que visa o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Na sessão de conclusão, com o resultado da análise final dos documentos de habilitação da recorrida constantes do processo citado acima, em 11 de outubro de 2018, foi observado a ausência da empresa, que ora se apresenta como recorrente.

Dessa maneira, apesar da empresa não ter comparecido à sessão pública, e consequentemente não ter registrado intenção de recurso, esta Pregoeira, ao receber as presentes razões recursais, por se tratar de alegações de ordem pública, procedeu com o mesmo tratamento, com a devida oportunização de contra-razões aos demais participantes.

A ora recorrente, KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP, apresentou "recurso", nos seguintes termos:

> "1.1 -A recorrente ao analisar a documentação de habilitação da empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, verificou que a mesma apresenta documentos que não refletem a realidade a que se destina, conforme especificado a seguir:
> 1.1.1 - Às folhas 816 a 819 do processo constam uma documentação composta de Certidão de Acervo Técnico (registrado sob o nº 133073/2017), Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SAAEP, Laudo de Capacidade Técnica fornecido pela SAAEP e ART nº PA20170174420;
> 1.1.2 - Esses documentos têm fortes indícios de terem sidos fraudados, cujos responsáveis, caso venham a ser confirmadas tais suspeitas, deverão sofrer as consequências penais e administrativas pelos atos praticados, quais sejam:
> A) O atestado de Capacidade Técnica que consta das falhas 817, mesmo tendo sido emitido por uma Autarquia Pública Municipal (SAAEP), não foi gerado em papel timbrado do órgão, contrariando as orientações legais de emissão para fidedignidade de documentos, além de contrariar o que é exigido no item 61 do edital;
> B) O selo de autenticação que consta do Atestado tem uma parte do carimbo que não aparece, o que nos leva a desconfiar que o selo não pertencia a esse documento, pois as autenticações dos Cartórios não apresentam carimbos pela metade;
> C) Em consulta feita junta ao Cartório de Tabelionato de Notas de Parauapebas nos foi informado que é muito estranho tal registro de reconhecimento, pois o carimbo do selo jamais vem cortado ou faltando uma parte, assim como o carimbo da mão indicadora do reconhecimento não é a usualmente usada pelo Cartório;
> D) O Atestado é assinado por FRANCISQUINHA DE A. VIEIRA, não se identificando que função ou cargo exercia na SAAEP por ocasião da emissão do documento, o que seria uma obrigação/dever em

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 933
Rubrica

emitir um documento público. Há de se ressaltar que é essa mesma pessoa que é a representante legal da empresa NORTE TECNOLOGIA no presente processo licitatório;
E) A Certidão de Acervo Técnico nº 133073/2017 que reconhece a "execução do serviço de 600 metro de rede secundária", que é o mesma serviço registrado no Atestado de Capacidade Técnica, faz indicações do Contrato nº CT663, celebrado, em 20/06/2014, supostamente pela SAAEP não constatamos nenhum registro de tal contrato junto à transparência do órgão, bem como em pesquisa diretamente na SAAEP, também tal contrato não foi localizado sua existência;"

Estes são os trechos (resumo) que reportam os inconformismos apresentados pela recorrente, requerendo por fim, que:

"A -Seja recebida o presente RECURSO;
B -Após vistas deste recurso aos interessados, seja dado provimento ao mesmo, para INABILITAR A EMPRESA NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, no sentido legal de dar prosseguimento nas demais fases sequenciais do certame, em estrito sentido vinculativo ao edital, haja vista a documentação irregular apresentada.".

Recebido o presente recurso, foi concedido prazo aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, tendo a empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP utilizado-se da faculdade.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A recorrente KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI apresentou as tratadas razões de recurso (apesar de ter-se feito ausente, na sessão de conclusão do certame, em 11 de outubro de 2018). Contudo, apesar da empresa não ter comparecido à referida sessão pública, e consequentemente não ter registrado intenção de recurso, esta Pregoeira, ao receber as presentes razões recursais, por se tratar de alegações de ordem pública, procedeu com o mesmo tratamento, com a devida oportunização de contra-razões aos demais participantes, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado.

DAS CONTRARRAZÕES

Dos participantes do presente certame houveram contrarrazões, ao recurso interposto pela empresa recorrida NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, no dia 19.10.2018, nos seguintes termos:

"mesmo despida de direito, a empresa KSG Empreendimentos Serviços e Locações Eireli EPP, inconformada impetrou Recurso Administrativo, fazendo acusações gravíssimas contra esta empresa, inclusive passível de Processo Judicial por danos morais e materiais caso as partes envolvidas sejam prejudicadas devido a repercussão dos fatos, providencias as quais adotaremos logo após a comprovação da idoneidade das partes.
A recorrente questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica do Engº Francis Assis Coura, que conforme documentação que segue anexo, comprova que no período mencionado o mesmo era servidor do SAAEP que executou os serviços sem necessidade de realizar contratar uma empresa, pois a Autarquia já dispunha do profissional devidamente habilitado, e ainda, segundo informações da Secretária da época a Sra. Francisquinha de Almeida Vem (Decretos anexo) e atual Contratada desta empresa (segue anexo Contrato de Prestação de Serviços), geraria uma economia para a Administração Pública.
A recorrente questiona a fidedignidade dos selos e carimbos do cartório, levando a crer que houve adulteração dos mesmos, porém tamanha façanha se quer é imaginável pela contrarrazoante e ainda pelos profissionais ligados a esta, a recorrente pode estar se norteando pelos atos por ela praticados, e prejulgando esta empresa pelos seus próprios feitos. Entende-se que uma autenticidade realizada em cartório com selos numerado, carimbos, nomes dos atendentes e mais informações que ali constam podem ser facilmente diligenciados e comprovados sua veracidade. Inclusive segue anexo DECIARAÇAO da Sra. Francisquinha com reconhecimento de firma com data atual, e com a mão indicadora, conforme reconhecimentos anteriores.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 934
Rubrica

A recorrente questiona a ausência de papel timbrado do Atestado o qual foi registrado junto ao CREA. Tal Conselho provavelmente tem suas normas e profissionais que acreditamos ter competência para avaliar a documentação apresentada, e assim deferir ou indeferir a documentação apresentada para registro antes que se proceda efetivamente o devido registro junto ao órgão. Desta forma não cabe a esta empresa questionar um Conselho que atua em nível nacional, o porquê de alguns atestados serem registrados com papel timbrado e outros não, o que nos resta é colocar os Profissionais a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se julguem necessários, e ainda solicitar diligência in loco visando comprovar a existência dos serviços que constam no Atestado, ou ainda solicitar que esta CPL faça diligencia junto ao CREA.
O Contrato ao qual se refere a CAT do Sr. Francis, é o Contrato mesmo junto SAAEP, que segue anexo, inclusive com o devido Termo de Aditamento, assinado por gestor anterior a Sra. Francisquinha, e conforme reposta do atual Diretor, corretamente ele afirma que não existe o Contrato para execução dos serviços, pois o Contrato 0663 é um contrato das Autarquia com o servidor (anexo), e no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, o mesmo é do Profissional junto ao CREA. Desta forma a informação chegaram ao SAAEP de forma distorcidas e não condizem com a realidade
A recorrente questiona o Atestado assinado pela Sr. Francisquinha, por não ter identificação, mais uma vez equivocada a recorrente que está devidamente identificada como representante legal da Autarquia, pois caso não houvesse tal comprovação de sua reponsabilidade, o próprio cartório de notas rejeitaria sua autenticidade.
...
A recorrente questiona a prestação de serviços atualmentemente realizada pela Sra. Francisquinha, e que anteriormente atuou como servidora pública. É incoerente tal pensamento, pois não há nenhuma ilegalidade nos fatos, as atividades questionadas são desenvolvidas em períodos distintos, a inda, para prover o seu sustenho a mesma necessita trabalhar. E os serviços prestados pela mesma junto a Norte Tecnologia e Construção Eireli-EPP até a presente data, apresenta-se de forma satisfatória, não havendo nada que desabone sua conduta.
Reportando-nos ao Contrato N° 021/2016 realizado com entre o SAAEP e a Norte Tecnologia, esclarecemos que o mesmo foi executado parcialmente, inclusive com parcela irrelevante, o que não acrescentaria em nada neste Processo, pois possuímos diversos outros Atestados de maior relevância, inclusive de Secretarias Municipais de Parauapebas, dessa e de outra gestão, como é possível visualizar nos autos do Processo.
Diante de todas as comprovações aqui apresentadas, fica evidente a idoneidade da empresa, bem como dos profissionais ligados a esta, solicitamos a inversão do ônus da prova, uma vez que a recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse a fraude do atestado, simplesmente lançou palavras ao vento, colocando a risco a idoneidade do Engenheiro Francis e da Consultora Técnica a Sra. Francisquinha de Almeida Viera e da Norte Tecnologia, e caso a mesma não apresente em tempo hábil, que esta CPL proceda a punição da mesma, aplicando as penalidades cabíveis, por conturbar o andamento do Processo.
Solicitamos ainda, que essa Comissão de Licitação submeta o Processo em epígrafe para análise do Ministério Público, desta forma será comprovada a lisura do mesmo, e comprovando de forma irrefutável a idoneidade dos fatos apresentados pela recorrente, que, quer por falta de conhecimento ou mesmo por motivos torpes e duvidosos que se quer imaginamos, tenta de forma insensata e maquiavélica, denegrir a imagem desta empresa e dos profissionais ligados a ela.

No dia 22.10.2018, a empresa recorrida NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, esteve, neste setor de licitações, apresentando documentos originais para serem conferidas as cópias, bem como complementando suas informações, nos seguintes termos:

"A recorrente questiona que o carimbo da CAT apresentada não aparece, questionando assim sua fidedignidade. Portanto para elucidar tal questionamento, encaminhamos o Atestado de Capacidade Técnica na sua forma original, ocorreu que no momento que o profissional foi scanear o documento, em decorrência do carimbo ter sido aplicado próximo ao final da margem direita do papel, o mesmo teve parte do carimbo cortado. Desta forma fica comprovado a veracidade do ferido atestado.
Segue anexo ainda, documento atual da Engenheira Eletricista Etiene Martins Santos, declarando que os serviços foram realizados, onde a mesma informa o período e o técnico responsável.

fsn

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 935
Rubrica

Ressaltamos que apresentamos cópias acompanhadas de seus originais para que os mesmos fossem reconhecidos por membro dessa CPL, e caso seja necessário os apresentaremos em vias originais caso seja solicitado novamente".

DA ANÁLISE

Com relação ao contrato de nº 663, questionado pela ora recorrente KSG, verifica-se, pelas próprias respostas dadas pelo atual Diretor Executivo do SAAEP e pelo Coordenador de Licitações e Contratos SAAEP que a própria solicitante dirigiu seu questionamento a um contrato de prestação de serviços, onde, por certo, houveram as respostas dando pela negativa da existência de processo referente ao contrato nº663.

Dos documentos apresentados pela recorrida Norte Tecnologia verifica-se a veracidade e os termos do contrato de mão-de-obra temporária emitido pelo departamento pessoal daquela Autarquia com o engenheiro Francis Assis Coura, inclusive tendo sido constatada a autenticidade do selo de reconhecimento de firma no cartório, conforme segue anexo.

Para elucidação dos fatos, quanto ao atestado de capacidade técnica assinado pela Sra. Francisquinha de Almeida Vieira, esta Pregoeira, em conjunto com os servidores Léo Magno Moraes Cordeiro e Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa, procedeu à diligência junto ao 1º Tabelionato de Notas de Parauapebas, localizado na rua 8, nº 181, onde foram obtidas as informações de autenticidade do documento e o legítimo reconhecimento "de firma" da Sra. Francisquinha de Almeida Vieira, conforme relatório anexo.

Junto ao site do CREA foram feitas as devidas autenticidades dos acervos apresentados, conforme anexos. Bem como, declaração e fotos apresentadas confirmando a real e efetiva execução dos serviços questionados.

Desta forma, de toda a documentação carreada aos presentes autos, verifica-se a legitimidade dos documentos atacados pela empresa KSG e seu completo intento de tumultuar o procedimento licitatório, inclusive por sua não participação na ultima sessão e, mesmo assim, apresentado "recurso" com informações vagas, e sem subsídios reais.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, e diga-se aqui novamente, com informações vagas e sem subsídios reais, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de Habilitação da recorrida está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, inclusive toda a documentação de qualificação técnica fora devidamente analisada e aprovada pela área técnica (relatório de fls. 860/872).

DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, e ainda nos fatos e diligências procedidas, esta Pregoeira decide por conhecer do recurso interposto pela empresa KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI para, no mérito, negar-lhes provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 30 de Outubro de 2018.

FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
PREGOEIRA

fsn

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 944
Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2018-003 SEMSI.
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).
Recorrente: KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Em 02 de outubro de 2018 ocorreu a primeira sessão do presente certame para recebimento dos envelopes de propostas, sendo que foi suspensa a sua continuidade para que a equipe técnica procedesse com a análise detalhada das propostas.

Da análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI constatou-se que a empresa KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI não atendeu às condições editalícias (itens 33.7, 33.8 e 33.9) e, por isto, teve sua proposta desclassificada.

Na sessão de conclusão ocorrida em 11 de outubro de 2018, a empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, após a análise final dos documentos de habilitação feita pela SEMSI, foi considerada devidamente habilitada.

Embora a empresa KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI não tenha comparecido à sessão pública de conclusão e, consequentemente, não tenha registrado sua intenção de recurso, apresentou suas razões recursais demonstrando seu inconformismo com a habilitação da Recorrida NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

Assim, a pregoeira concedeu o prazo de três dias para contrarrazões, em atendimento ao artigo 4°, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, que institui o Pregão e § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 945
Rubrica

A Recorrida NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP ofertou impugnações ao recurso interposto apresentando a documentação comprobatória de sua defesa.

A Pregoeira, mesmo diante da ausência de manifestação de intenção de recorrer, recebeu o recurso administrativo por se tratar de alegações de ordem pública, e, em análise fundamentada, decidiu manter a habilitação da empresa Recorrida.

Por estas razões, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral para, então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando a aceitabilidade do presente recurso pela Pregoeira, e que este tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou a empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, as alegações da Recorrente serão apreciadas. Pois bem, a empresa **KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** apresentou às fls. 879-895 suas razões recursais questionando o acervo técnico da Recorrida, acompanhada dos documentos pertinentes.

A Recorrente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida alegando, em síntese, que:

> *1.1 -A recorrente ao analisar a **documentação de habilitação** da empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, verificou que a mesma apresenta documentos que não refletem a realidade a que se destina, conforme especificado a seguir:*
> *1.1.1 - Às folhas 816 a 819 do processo constam uma documentação composta de **Certidão de Acervo Técnico (registrado sob o nº 133073/2017), Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SAAEP, Laudo de Capacidade Técnica fornecido pela SAAEP e ART nº PA20170174420;***
> ***1.1.2 - Esses documentos têm fortes indícios de terem sidos fraudados, cujos responsáveis, caso venham a ser confirmadas tais suspeitas, deverão sofrer as consequências penais e administrativas pelos atos praticados, quais sejam:***
> *A) O atestado de Capacidade Técnica que consta das falhas 817, mesmo tendo sido emitido por uma Autarquia Pública Municipal (SAAEP), não foi gerado em **papel timbrado do órgão**, contrariando as orientações legais de emissão para fidedignidade de documentos, além de contrariar o que é exigido no item 61 do edital;*
> *B) O selo de autenticação que consta do **Atestado tem uma parte do carimbo que não aparece**, o que nos leva a desconfiar que o selo não pertencia a esse documento, pois as autenticações dos Cartórios não apresentam carimbos pela metade;*
> *C) Em consulta feita junta ao Cartório de Tabelionato de Notas de Parauapebas nos foi informado que é muito estranho tal registro de reconhecimento, pois o carimbo do selo jamais vem cortado ou faltando uma parte, assim como o carimbo da mão indicadora do reconhecimento não é a usualmente usada pelo Cartório;*
> *D) O Atestado é assinado por FRANCISQUINHA DE A. VIEIRA, não se identificando que função ou cargo exercia na SAAEP por ocasião da emissão do documento, o que seria uma obrigação/dever em emitir um documento público. Há de se*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 946
Rubrica

ressaltar que é essa mesma pessoa que é a representante legal da empresa NORTE TECNOLOGIA no presente processo licitatório;
E) A Certidão de Acervo Técnico nº 133073/2017 que reconhece a "execução do serviço de 600 metro de rede secundária", que é o mesma serviço registrado no Atestado de Capacidade Técnica, faz indicações do Contrato nº CT663, celebrado, em 20/06/2014, supostamente pela SAAEP não constatamos nenhum registro de tal contrato junto à transparência do órgão, bem como em pesquisa diretamente na SAAEP, também tal contrato não foi localizado sua existência;

Em sede de contrarrazões a Recorrida alega, em síntese, que:

> *"A recorrente questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica do Engº Francis Assis Coura, que conforme documentação que segue anexo, comprova que no período mencionado o mesmo era servidor do SAAEP que executou os serviços sem necessidade de realizar contratar uma empresa, pois a Autarquia já dispunha do profissional devidamente habilitado (...)".*
>
> *"A recorrente questiona a fidedignidade dos selos e carimbos do cartório, levando a crer que houve adulteração dos mesmos (...) Entende-se que uma autenticidade realizada em cartório com selos numerado, carimbos, nomes dos atendentes e mais informações que ali constam podem ser facilmente diligenciados e comprovados sua veracidade."*
>
> *"A recorrente questiona a ausência de papel timbrado do Atestado o qual foi registrado junto ao CREA. (...) não cabe a esta empresa questionar um Conselho que atua em nível nacional, o porquê de alguns atestados serem registrados com papel timbrado e outros não, o que nos resta é colocar os Profissionais a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se julguem necessários, e ainda solicitar diligência in loco visando comprovar a existência dos serviços que constam no Atestado, ou ainda solicitar que esta CPL faça diligencia junto ao CREA."*
>
> *"O Contrato ao qual se refere a CAT do Sr. Francis, é o Contrato mesmo junto SAAEP (...) o Contrato 0663 é um contrato da Autarquia com o servidor (anexo), e no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, o mesmo é do Profissional junto ao CREA."*
>
> *"A recorrente questiona a prestação de serviços atualmente realizada pela Sra. Francisquinha, e que anteriormente atuou como servidora pública. É incoerente tal pensamento, pois não há nenhuma ilegalidade nos fatos, as atividades questionadas são desenvolvidas em períodos distintos, ainda, para prover o seu sustento (...)".*

Verifica-se que os servidores da CPL, utilizando-se das atribuições que lhe permite a Lei Licitatória[1], realizaram diligências na intenção de aclarar os fatos questionados pela Recorrente, conforme se denota do Relatório de Diligências constante nos autos (fls. 937), vejamos:

> *No dia 29 de outubro de 2018, por volta das 13:40hs, os servidores Fabiana de Souza Nascimento, Léo Magno Moraes Cordeiro e Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa, procederam à diligência junto ao 1º Tabelionato de Notas de Parauapebas, localizado na rua 8, nº 181, para as devidas averiguações quanto à autenticidade do documento e o legítimo reconhecimento "de firma" da Sra. Francisquinha de Almeida Vieira.*

[1] Art. 43, §3º: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 947 Rubrica

Na ocasião, fora informado pela Escrevente Francilene Vieira dos Santos Silva (mesma escrevente que consta no questionado documento), que tal ato de reconhecimento de firma apresenta-se legitimado com todas as formalidades de praxe, inclusive foi-nos demonstrado que, conforme consulta anexa, o selo foi adquirido por aquele Cartório, junto ao Tribunal, no dia 13/10/2015, e que o mesmo procedeu à devida informação de seu recolhimento no dia 07/12/2015 (primeiro dia útil subseqüente ao que realmente fora utilizado, conforme consta na etiqueta anexa pelo próprio cartório, no referido documento – essa informação de recolhimento pode ocorrer em até 03 dias após a efetiva utilização do selo).

Assim, a ilustre Pregoeira envidou esforços na busca da veracidade acerca do atestado questionado, tanto a partir da documentação apresentada pelas partes, quanto pela própria atuação diligente, o que fundamentou a sua decisão acerca da inexistência de qualquer dúvida sobre a real expedição dos atestados.

O item 25 do Edital de Licitação dispõe que *"É facultado ao(a) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação"*, em consonância à disposição do Art. 43, §3º da Lei de Licitações e Contratos.

Marçal Justen Filho[2] orienta que, *"existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. Essas providências podem ser necessárias para afastar declarações meramente de favor"*. Acerca da extensão da diligência, a Lei de Licitações veda a apresentação de documentos que deveriam constar previamente nos envelopes, no entanto, não há a proibição de juntada posterior de documentos comprobatórios, em que se reputa existir dúvidas quanto ao seu conteúdo. Portanto, a diligência pode ser veiculada ao particular para convocá-lo a comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.

JUSTEN FILHO[3], detentor deste entendimento, posicionou-se claramente:

> *"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado".*

Analisando os argumentos apresentados pelas partes, cumpre-nos avaliar a documentação trazida, em especial quanto ao exame da veracidade do atestado de capacidade técnica da empresa Recorrida.

Correto afirmar que a questionada Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela Recorrida refere-se à comprovação da sua capacidade técnica profissional, ou seja, uma das

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016. Pág. 939
[3] *Obra citada. Pág. 948.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 948
Rubrica

exigências do Edital de Licitação corresponde à exigência da licitante comprovar que sua equipe técnica responsável pelos trabalhos a serem desenvolvidos na contratação, detém qualificação técnica. A CAT é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em seu nome.

Portanto, ao analisar a CAT 133073/2017 em nome do profissional Francis Assis Coura, de fato, se observa a referência ao contrato nº 663, que tem como contratante o SAAEP, cujo objeto é o "projeto de execução de rede secundária para iluminação da via de acesso ao reservatório localizado na Rua das Torres, nº 0, Jardim Canadá II", com data de início em 01/10/2015 e conclusão em 30/11/2015.

A Recorrente solicitou informações ao SAAEP requerendo "cópia do contrato nº 663 de 20/06/2014, emitido por essa Autarquia Municipal", todavia, em resposta, o órgão apresenta informações não mencionadas pela empresa Recorrida na sua solicitação, se limitando em responder que não foi encontrado em seus arquivos "nenhum processo referente ao Atestado de Capacidade Técnica vinculado ao contrato nº 663".

Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, vejamos que esta contrapõe a alegação da Recorrente afirmando que o referido contrato nº 663 corresponde à contratação temporária de mão de obra emitido pelo departamento de pessoal do SAAEP com o engenheiro Francis Assis Coura, apresentando às fls. 913-917 o respectivo contrato, bem como o seu aditamento, em que se comprovou a contratação temporária do profissional entre o período de 20/06/2014 a 31/12/2015, prazo contratual este que corresponde à execução dos serviços atestados na CAT.

Em relação ao atestado de capacidade técnica assinado pela Sra. Francisquinha de Almeida Vieira, vejamos que os questionamentos da Recorrente, de fato, podem gerar dúvidas quanto à sua emissão. Em primeiro lugar porque a Sra. Francisquinha é a representante da empresa Recorrida neste certame e, ao mesmo tempo, é a emissora do referido atestado. Em segundo lugar, porque foi levantado questionamento acerca da veracidade da autenticação de sua assinatura.

Pois bem. A empresa Recorrida apresentou nos autos elementos suficientes a sanar a dúvida acerca da possibilidade da Sra. Francisquinha ser a emissora do atestado e ser, também, a representante da empresa. Vejamos que os decretos nº 856/2015 e nº 647/2016 apresentados às fls. 918-919, comprovam que a Sra. Francisquinha foi nomeada pelo Prefeito Municipal da época ao cargo de Diretora do SAAEP em 05/10/2015 e exonerada em 31/05/2016. Portanto, considerando que há época da execução dos serviços atestados a representante era servidora com autonomia para tanto, sendo que, atualmente, não está mais no mesmo cargo, não há ilegalidade no ato. Ressalta-se que foi averiguada e confirmada a veracidade dos referidos decretos por esta Procuradoria.

Em relação à dúvida levantada pela Recorrente quanto a autenticidade da assinatura do atestado, verifica-se que a própria Pregoeira sanou o questionamento mediante diligência executada junto ao 1º Tabelionato de Notas de Parauapebas, localizado na Rua 8, nº 181, onde foram obtidas as informações de autenticidade do documento e o legítimo reconhecimento de firma da Sra. Francisquinha de Almeida Vieira.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 949
Rubrica

Verifica-se, também, que foram promovidas as devidas autenticidades dos acervos apresentados junto ao site do CREA, conforme se verifica às fls. 939.

Pelo exposto, entende-se que a Recorrente não comprovou os argumentos aduzidos, ao passo que a Recorrida os contrapôs e apresentou documentos que fundamentaram o convencimento da Pregoeira, bem como após as diligências efetuadas pela equipe da CPL e, estando a empresa Recorrida devidamente habilitada nos autos e dotada de toda documentação de qualificação técnica exigida, conforme fora devidamente analisada e aprovada pela área técnica da SEMSI, opinamos pelo não provimento do recurso.

3. Conclusão

Após a análise criteriosa das abordagens realizadas, bem como a documentação que instruiu todo o procedimento licitatório, conclui-se que deve ser mantida a decisão da ilustre Pregoeira que habilitou a empresa Recorrida NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pelo presente recurso para considera-lo ***TOTALMENTE IMPROCEDENTE***.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 31 de outubro de 2018.

TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 960
Rubrica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2018-003 SEMSI.
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).
Recorrente: SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

Em 02 de outubro de 2018 ocorreu a primeira sessão do presente certame para recebimento dos envelopes de propostas, sendo que foi suspensa a sua continuidade para que a equipe técnica procedesse com a análise detalhada das propostas.

Da análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão – SEMSI constatou-se que a empresa SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME teve sua proposta classificada, todavia, foi inabilitada por desatender a qualificação técnica exigida no Edital (item 57 e subitens) e por ter deixado de apresentar balanço patrimonial (item 56.11) e a certidão de falência e concordata (item 56.12).

Na sessão de conclusão, ocorrida em 11 de outubro de 2018, a empresa SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME requereu que fizesse constar sua intenção de recorrer nos seguintes termos: *"Que questiona sua inabilitação por falta de balanço patrimonial, tendo em vista que é empresa optante do simples nacional, estando desobrigado de apresentar balanço patrimonial"*.

Assim, a pregoeira abriu o prazo de três dias úteis para que a Recorrente apresentasse suas razões, bem como, na mesma oportunidade, concedeu o prazo de três dias para contrarrazões, em atenção ao artigo 4°, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, que institui o Pregão e § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 95
Rubrica

A Recorrente não apresentou suas razões recursais, como também as demais licitantes não ofertaram impugnações. A Pregoeira, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente.

Por estas razões, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral para, então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, o Sr. Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME, tendo a Recorrente manifestado sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Pregoeira, resta claro que devem ser apreciadas as alegações.

Verifica-se na manifestação da Recorrente, ocorrida no momento da sessão, que a mesma, primeiramente, não se indignou pelas demais motivações que a inabilitaram, não havendo no que se falar, portanto, em revisão de sua inabilitação.

Quanto ao seu inconformismo no que se refere ao balanço patrimonial, vejamos que o Edital de Licitação é claro ao dispor que:

> ***Qualificação Econômica - Financeira***
>
> *56.11 – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP - DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.*
>
> *(...)*
>
> *3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":*
>
> *- fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.*

Pois bem. Atualmente as micro e pequenas empresas podem encontrar dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 950
Rubrica

Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, dispensar estas empresas da elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

> *Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:*
>
> *§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*
>
> *Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:*
>
> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, dispôs da seguinte forma:

> *Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

Assim, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial. O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o tema, entendendo que nos *"procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015"* (ACÓRDÃO Nº 5221/2016 – TCU – 2ª Câmara).

Entende-se, portanto, que a previsão editalícia que solicitou o balanço patrimonial da Recorrente é perfeitamente aplicável e exigível pela Administração, sendo o seu não cumprimento motivo para a inabilitação da licitante, pelo que consideramos completamente infundadas as alegações da Recorrente.

3. Da vinculação ao Edital

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 963
Rubrica

José Cretella Júnior[1] ensina-nos que:

> *51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:*
> *Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto.*

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido quando da análise do presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93 – *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[2]: *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna"*. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; **daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.**

Destaca-se que a Administração está dando cumprimento às regras editalícias as quais fazem lei entre as partes, zelando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente, seguindo a linha de entendimento do Tribunal de Contas da União e o que dispõe as legislações pertinentes ao caso, conforme a análise fundamentada elaborada acima.

4. Conclusão

Após a análise das alegações da Recorrente, bem como a documentação que instruiu todo o procedimento licitatório, conclui-se que deve ser mantida a decisão da ilustre Pregoeira que a inabilitou por descumprimento das cláusulas editalícias.

[1] *In* Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18 ª Edição, página 159.
[2] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 954
Rubrica

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênia, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pelo presente recurso para considera-lo ***TOTALMENTE IMPROCEDENTE***.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 31 de outubro de 2018.

TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017

CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 956

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.
Recorrida: NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 9/2018-003 SEMSI.
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

A Recorrente KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, inconformada com a decisão que habilitou a empresa NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP no certame, manifestou sua intenção de recorrer.

Embora a Recorrente não tenha comparecido à sessão pública de conclusão e não tenha registrado sua intenção de recurso, apresentou suas razões recursais demonstrando seu inconformismo com a habilitação da Recorrida.

Assim, a pregoeira concedeu o prazo de três dias para contrarrazões, em atendimento ao artigo 4°, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, que institui o Pregão e § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrida NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP ofertou impugnações ao recurso interposto apresentando a documentação comprobatória de sua defesa.

A Pregoeira, mesmo diante da ausência de manifestação de intenção de recorrer, recebeu o recurso administrativo por se tratar de alegações de ordem pública, e, em análise fundamentada, decidiu manter a habilitação da empresa Recorrida.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 956
Rubrica

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2018.

Wanterlor Bandeira Nunes
Secretário Municipal de Segurança
Institucional e Defesa do Cidadão
Decreto nº 2079/2017.

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 957 Rubrica

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME.
Recorrida: Pregoeira.

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2018-003 SEMSI.
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, que visa o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software).

A Recorrente SGP TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME, inconformada com a decisão que a inabilitou do certame, manifestou sua intenção de recorrer.

Assim, a pregoeira abriu o prazo de três dias úteis para que a Recorrente apresentasse suas razões, bem como, na mesma oportunidade, concedeu o prazo de três dias para contrarrazões, em atenção ao artigo 4°, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, que institui o Pregão e § 3° do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente não apresentou suas razões recursais, como também as demais licitantes não ofertaram impugnações. A Pregoeira, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 958
Rubrica

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

> EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2018.

Wanterlor Bandeira Nunes
Secretário Municipal de Segurança
Institucional e Defesa do Cidadão
Decreto nº 2079/2017.

Morro dos Ventos – Quadra Especial – S/N – Bairro Beira Rio II – Parauapebas/PA
CEP 68.515-000 Fone: 94 346-2141 E-mail: pmp@parauapebas.pa.gov.br.